



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974304 - RS (2025/0006913-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDERLEI ALEX CORREA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos dos autos – fundados nas circunstâncias do delito, em que se constatou pela prova testemunhal (policiais que realizaram monitoramento prévio e viram o deslocamento do indivíduo com droga diversas vezes no mesmo dia), pela confissão do corréu e pela confissão do paciente, que esse já realizara o transporte de entorpecentes em outras oportunidades, desempenhando o papel de "motoboy" para o tráfico. Além disso, o corréu confessou que foi cooptado por Vanderlei, para armazenar grande quantidade de

substância ilícita, em troca de remuneração paga por terceiro envolvido no tráfico. Essas circunstâncias indicam que se trata de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

3. Para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974304 - RS (2025/0006913-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDERLEI ALEX CORREA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos dos autos – fundados nas circunstâncias do delito, em que se constatou pela prova testemunhal (policiais que realizaram monitoramento prévio e viram o deslocamento do indivíduo com droga diversas vezes no mesmo dia), pela confissão do corréu e pela confissão do paciente, que esse já realizara o transporte de entorpecentes em outras oportunidades, desempenhando o papel de "motoboy" para o tráfico. Além disso, o corréu confessou que foi cooptado por Vanderlei, para armazenar grande quantidade de

substância ilícita, em troca de remuneração paga por terceiro envolvido no tráfico. Essas circunstâncias indicam que se trata de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

3. Para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANDERLEI ALEX CORREA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem do habeas corpus (fls. 82-85).

Reitera o agravante, em suas razões recursais, a tese do reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Para tanto, afirma preencher os requisitos legais para concessão do benefício, diante de sua primariedade e de bons antecedentes.

Destaca que não se pode presumir a dedicação a atividades ilícitas apenas a partir da confissão do paciente. Sustenta que "[n]o caso em tela, a celeuma gravita em torno da possibilidade de se impor pena mais severa com base em informações exclusivamente confessadas. Não se vislumbra nos autos qualquer indício de que o acusado tenha, pretérita ou reiteradamente, realizado entregas de entorpecentes na qualidade de motoboy. A informação que serviu de esteio para o magistrado afastar a atenuante emana, unicamente, da confissão do réu" (fl. 93).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado, ou a concessão da ordem de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado

Uma vez mais, reitero que para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

O Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, negou a incidência do privilégio do tráfico, nos seguintes termos (fls. 22-26, grifei):

Os policiais civis ouvidos em juízo (Pará Muniz Neto; Daledier Jorge; Geversen Eduardo de Oliveira e Amanda Beatriz Stein), unissonamente e em consonância com as informações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (Pará, 1.12 ; Daledier, 1.14 ; Geversen, 1.16; Amanda, 1.13) relataram ter informações anônimas sobre a prática de traficância por indivíduo cujas características físicas foram declinadas especificamente (indivíduo branco, de cabelo escuro), bem como o endereço (residiria na esquina das ruas Archymedes Fortini e Tamburello, em Sapiranga/RS). De posse de tais informações, realizaram monitoramento do local e visualizaram o indivíduo com as características informadas, várias vezes, ir até local próximo (outra casa) e voltar, carregando pacotes. Após essa visualização por algum tempo, abordaram o apelante Vanderlei e com ele apreenderam 4kg (quatro quilos) de maconha. Por conta disso, ingressaram na residência onde o apelante Jeferson disse morar e apreenderam ali mais de 90kg (noventa quilos) de maconha naquele local, totalizando 94kg (noventa e quatro quilos) da mesma droga, como se vê pelas fotografias e vídeos constantes nos eventos 3.1; 3.2 ; 3.3 ; e 3.4 , todos do Inquérito Policial.

[...]

Requer a defesa, também, a incidência da minorante do tráfico privilegiado no caso concreto. Todavia, não é possível reconhecê-la, apesar da absolvição ora realizada quanto ao crime de

associação para o tráfico e de não se tratar de sujeitos reincidentes ou com maus antecedentes. **É que, aqui, as circunstâncias dos autos permitem inferir que os réus se dedicavam às atividades criminosas.** Efetivamente, na linha dos precedentes dos tribunais superiores, a quantidade de drogas apreendida, por si só, não impede o reconhecimento da privilegiadora. Porém, no caso concreto, para além da quantia apreendida, trata-se de acusados que não comprovaram o exercício de atividade lícita. **Veja-se, nesse sentido, que o apelante Vanderlei, a pretexto de pagar dívida com agiota, confessou ter se envolvido com a narcotraficância e, inclusive, fazia a entrega de drogas antes de ser flagrado na posse de 4kg de maconha quando saía da casa do corréu Jeferson.** Este, por sua vez, também admitiu em interrogatório que, por problemas financeiros, aceitou a oferta de Vanderlei para manter em depósito a expressiva quantidade de maconha ali apreendida em troca de remuneração, o que, diga-se de passagem, só é feito para alguém de estrita confiança e não para qualquer neófito no mundo do crime, o que não autoriza seja ele considerado apenas sujeito que se envolveu esporadicamente no crime.

Uma vez mais, diante da leitura atenta dos trechos transcritos, é possível compreender que as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram **elementos concretos** dos autos – fundados nas circunstâncias do delito, em que se constatou **pela prova testemunhal (policiais que realizaram monitoramento prévio e viram o deslocamento do indivíduo com droga diversas vezes no mesmo dia), pela confissão do corréu e pela confissão do paciente,** que esse já realizara o transporte de entorpecentes em outras oportunidades, desempenhando o papel de "motoboy" para o tráfico. Além disso, o corréu confessou que foi cooptado por Vanderlei, para armazenar grande quantidade de substância ilícita, em troca de remuneração paga por terceiro envolvido no tráfico. Essas circunstâncias indicam que se trata de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

Destaco que ao contrário do que sustentou a defesa, a negativa de concessão da causa de diminuição de pena não se fundou exclusivamente na confissão do paciente ou na quantidade de entorpecentes, mas pelas circunstâncias do caso concreto, obedecendo orientação da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, conforme se observa (grifei):

[...]

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado **somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.**

[...]

(REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S, DJe 1º/7/2021).

Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0006913-0

Número de Origem:
50067263220238210132 51176432620238210001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS SIQUEIRA GRAWER

ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLEI ALEX CORREA (PRESO)

CORRÉU : JEFERSON RENAN PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI ALEX CORREA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025